



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35220.000180/2006-13
Recurso nº 160.251 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.845 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria SEGURADOS NÃO ABRANGIDOS POR RPPS
Recorrente MUNICÍPIO DE FLORESTA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS MUNICÍPIOS -MANDATO ELETIVO. LEI 10.887/2004 SÃO DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENQUADRAMENTO SEGURADOS EMPREGADOS.

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991

Após a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, são devidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados exercentes de mandato eletivo.

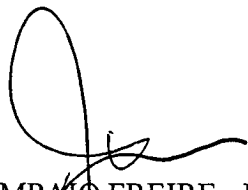
A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

1



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre os a remuneração paga aos segurados empregados, exercentes de cargos eletivos.

A fiscalização abrangeu fatos geradores no Município de Floresta – Prefeitura municipal, sendo que o período do levantamento é abrangido pelas competências 09/2004 a 04/2005, fls. 40 a 45. Os valores foram parcialmente declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, mas não foram recolhidos em sua totalidade.

A lavratura da NFLD deu-se em 21/02/2006, com cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 23/02/2006.

Não conformada com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 57 a 61. Alega em síntese a inconstitucionalidade do artigo que consubstancia a cobrança de contribuições sobre os agentes políticos.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls.63 a 67.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 73 a 77. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega a inconstitucionalidade da contribuição sobre a remuneração paga aos agentes políticos, vez que o art. 195, II da CF/88 não prescreve os mesmo como financiadores da seguridade social. Ressalte-se, ainda que o Senado suspendeu por meio de Resolução a execução do art. 12, I, h da Lei 8212/91, razão porque sequer pode o referido dispositivo embasar a ação fiscal.

Face ao exposto requer seja reformado o acórdão que julgou procedente o lançamento.

A unidade da RFB, encaminhou o processo a este CARF, fls. 82.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 82. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art.15.Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Assim, o ente público – MUNICÍPIO DE FLORESTA – PREFEITURA MUNICIPAL é considerado empresa perante a previdência social, devendo, portanto, contribuir para o RGPS, dentro dos prazos previstos na lei previdenciária.

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, quais sejam GFIP e FOLHAS DE PAGAMENTOS e demais documentos pertinentes ao pagamentos das pessoas físicas que lhe prestaram serviços enquanto agentes políticos, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, às fls. 04 a 05, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Quanto ao mérito do levantamento referente aos ocupantes de cargos eletivos, agentes políticos, há que se destacar dois momentos: a cobrança com base na Lei nº 9.506/1997 e a cobrança com base na Lei nº 10.887/2004.

A Resolução nº 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1.

Contudo, os fatos geradores apontados na presente notificação referem-se ao período abrangido pela Lei nº 10.887/2004, sendo que até o presente momento, não há qualquer pronunciamento sobre a sua inconstitucionalidade, havendo, portanto, de ser aplicada.

Nesse sentido, até o dia 18 de setembro de 2004, os exercentes de mandato eletivo não estão enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS. Porém, a partir de 19 de setembro de 2004 devem ser enquadrados como tal, por expressa previsão legal, uma vez que a Lei nº 10.887 vinculou, como segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de empregados,

 4

os exercentes de mandato eletivo não amparados por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ademais, a alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público, sendo a competência pelo seu exame adstrita ao Poder Judiciário. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 01, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

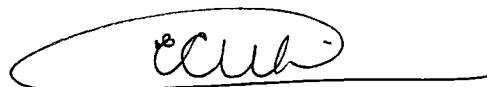
Cumpre-nos por fim, avaliar o questionamento do recorrente acerca da incorreta atribuição da qualidade de trabalhador, descrita no art. 195 da CF/88, aos exercentes de mandato eletivo. O referido preceito constitucional dispõe em seu caput e incisos I e II, a origem dos recursos para o financiamento da Seguridade Social. Destaca-se porém, que o texto constitucional define o trabalhador em seu aspecto mais amplo, ou seja, não simplesmente como trabalhador empregado (descrito pelo art. 2º do Decreto-Lei 5.452/43), mas como exercente de atividade laborativa. No caso, os agentes políticos constam da obrigação constitucional de financiar a Seguridade Social como segurados obrigatórios da previdência, nos termos do art. 12, I da Lei 8.212/91. Esclarecido o fato, também não assiste razão ao recorrente para, com base neste argumento, requerer a nulidade do débito em questão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora